



PROCESSO Nº	: 239500/2015
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
CNPJ	: 03.507.415/0002-25
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – DEFESA
GESTOR	: JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – ORDENADOR DE DESPESA
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
AUDITOR	: ALMIR REINEHR

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução nº 014/2007 e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornam os autos para análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pelos responsáveis pelas irregularidades apontadas no Relatório Técnico.

Os agentes públicos/responsáveis foram citados e apresentaram documentos e alegações que foram protocoladas neste Tribunal conforme indicado na tabela seguinte:

Tabela 1. Citação e defesas apresentadas pelos responsáveis pelas irregularidades.

Data da citação	Data do protocolo de defesa	Agente Público/Responsável	Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
05/10/16	17/10/16	João Batista Pereira da Silva	Secretário de Estado de Saúde	146326/2016, 170004/2016, 183591/2016; 177566/2016 e 183887/2016.
21/10/16	Não apresentou defesa	Jorge Araújo Lafetá Neto	Secretário de Estado de Saúde	185019/2016 e 186368/2016



Data da citação	Data do protocolo de defesa	Agente Público/Responsável	Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
05/10/16	20/10/16	Elis Regina Rodrigues Moreira	Superintendente de Planejamento e Finanças	177565/2016, 186256/2016 e 186374/2016
05/10/16	03/11/16	Marcos Rogério Lima Pinto	Secretário Adjunto de Administração Sistêmica e Ordenador de Despesas	177563/2016, 193956/2016 e 194009/2016
17/10/16	03/11/16	Vanessa Conceição Pinheiro	Coordenadora de Orçamento e Convênios	183417/2016, 186486/2016, 187785/2016, 187792/2016, 193578/2016 e 193770/2016
17/10/16	03/11/16	Cibele Makiyama Martins	Coordenadora Financeira e Contábil da Superintendência de Planejamento	178347/2016, 183418/2016, 186490/2016, 187773/2016, 187781/2016, 193953/2016 e 193985/2016
A empresa não foi citada	-	Empresa - Urocentro – Centro de Litotripsia e Doenças da Próstata. CNPJ: 86.921.75/0001-99	-	-

2. DA DEFESA E RESPECTIVA ANÁLISE

A seguir, faz-se a análise das defesas apresentadas pelos gestores/servidores pela respectiva ordem das irregularidades.

2.1. Da irregularidade classificada na Classificação de Irregularidades do TCE/MT por JB 10.

Secretário Adjunto Executivo – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Período 01/01/14 a 31/12/14).

Coordenadora Financeira e Contábil – Cibele Makiyama Martins (Período 01/04/2014 a 31/12/2014).

1. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).



1.1. Ausência de adequada liquidação do valor de R\$ 75.185.536,85 decorrente de bloqueios judiciais, contrariando o art. 63 da lei 4.320/64. (Achado 01).

2.1.1. Síntese da Defesa apresentada pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva:

Inicialmente cabe observar que o Sr. Marcos Rogério apresentou defesa em conjunto para a irregularidade JB 10, ora analisada, e para a irregularidade CB 01, abaixo. A defesa apresentada consta no documento digital nº 194009/2016.

O defendente manifestou-se mediante três teses de defesa, conforme especificado a seguir:

Primeira. Os processos judiciais que resultaram em bloqueio judicial não tramitaram junto a área sistêmica da secretaria, pois são de responsabilidade da área finalística – Apoio Judicial.

Alegou-se que na Secretaria de Estado de Saúde a Área Sistêmica é responsável pelas atribuições administrativas, contábeis, orçamentárias e financeira e a Área Finalística é responsável pela prestação efetiva dos serviços de saúde, inclusive quando o dever se apresenta mediante determinação judicial de prestar atendimento ou fornecer medicamentos, situação em que a unidade de Apoio Judicial seria a responsável. Inclusive alegou-se que o próprio Relatório Técnico indicava que os processos judiciais encontravam-se sob a guarda e responsabilidade do Apoio Judicial – Unidade da Área Finalística.

Também alegou-se que somente quando os recursos são bloqueados pela justiça é que a Área Sistêmica tomaria conhecimento, através das notificações enviadas pela Secretaria de Fazenda exigindo a regularização, assim a Área Sistêmica não poderia ser responsabilizada por atribuições que são de competência da área

U:\2016\PROCESSO\Representação de Natureza Interna\239500-2015 SES D.odt
3/30



finalística. Ratificou-se que somente após o bloqueio consumado é que se poderia adotar qualquer medida pertinente, que no caso seria a regularização contábil dos recursos já bloqueados pelo Poder Judiciário.

Por fim, alegou-se que o controle e análise da regular aplicação dos recursos bloqueados somente pode ser realizada a *posteriori*.

Segunda. Falta de dotação orçamentária para as despesas regulares da Secretaria de Estado de Saúde e para os bloqueios judiciais. Falta de orçamento para os 24 milhões.

Alegou-se que a deficiência orçamentária e financeira da Secretaria de Saúde seria uma realidade bastante conhecida no Estado de Mato Grosso. Assim, diante da insuficiência orçamentária e financeira, a regularização dos bloqueios judiciais não poderiam ser realizados imediatamente após a sua ocorrência, uma vez que a Secretaria de Saúde não dispunha do orçamento para tanto, além de que, somente no mês de outubro de 2014 é que teria ocorrido a notificação para que a Secretaria de Saúde procedesse a regularização dos bloqueios judiciais.

Também alegou-se que essa deficiência poderia ter sido amenizada caso os processos de solicitação de créditos adicionais de número 1822 e 1849 tivessem sido efetivados, no entanto ambos teriam sido indeferidos (conforme documentos que estariam em anexo), o que teria impossibilitado a total regularização dos bloqueios judiciais no ano de 2014. No entanto, referido valor teria sido contabilizado, uma vez que a SEFAZ teria efetivado NEX para contabilizar todos os bloqueios judiciais que foram efetuados nas contas do Estado.

Terceira. Regularização intempestiva em cumprimento a determinação da SEFAZ – Órgão Central – Gestor da Conta Única. Necessidade de fechamento de



balanço.

Alegou-se que quando a Secex apontou que não houve a devida liquidação das despesas, na verdade estaria dizendo que o pagamento foi indevido. Contudo todos os bloqueios judiciais teriam sido efetuados sob a tutela do Poder Judiciário que certamente teria auferido que existia o direito dos autores das ações.

Também alegou-se que a gestão dos processos judiciais seriam de responsabilidade da unidade de Apoio Judicial, a qual não estaria vinculada a Área Sistêmica. Alegou-se que a deficiência da unidade de Apoio Judicial teria acabado por impossibilitar o devido e tempestivo cumprimento das determinações judiciais. Assim, somente essa unidade poderia proceder a qualquer análise de regularidade que possibilitasse a realização da liquidação conforme exigido por esta Secex.

O defendente finaliza alegando que todos os atos foram praticados em estrito cumprimento das determinações e orientações da SEFAZ, assim solicita o acolhimento das justificativas apresentadas, vez que sua conduta seria desprovida de culpa ou dolo e não teria ocasionado danos ao erário, uma vez que não teria realizado atos de despesa, mas somente a regularização de bloqueios judiciais.

2.1.2. Análise da Defesa apresentada pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva:

Inicialmente cabe observar, conforme especificado na tabela constante na Introdução deste Relatório, que o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, Secretário Adjunto Executivo, foi citado na data de 05/10/2016 (documentos digitais 169997/2016 e 177563/2016), para se manifestar no prazo improrrogável de 15 dias, porém protocolou sua manifestação neste Tribunal apenas em 03/11/2016 (documento digital nº 193956/2016). Desta forma, verifica-se a intempestividade da manifestação do defendente.



No mérito, em termos gerais a defesa do Sr. Marcos Rogério alegou que os processos judiciais não seriam competência da Área Sistêmica e sim da Área Finalística da Secretaria de Estado de Saúde, que somente após o bloqueio consumado é que se poderia adotar qualquer medida pertinente e que a regularização dos bloqueios judiciais não poderiam ser realizados imediatamente após a sua ocorrência, uma vez que a Secretaria de Saúde não dispunha de orçamento para tanto.

Observe-se que no Relatório, em relação ao Achado 01, a equipe técnica indicou que foi constatado que houve emissão de empenho, liquidação e pagamento nos dias 04/11/14, 05/11/14 e 30/12/2014 referente aos bloqueios judiciais de todo o exercício de 2014. Tal situação faria com que não houvesse tempo hábil de se verificar a efetiva liquidação dos valores bloqueados, ocorrendo casos de pagamentos a maior e sobre serviços não realizados.

Nesse sentido, a alegação do defendente de que os processos judiciais não são de competência da Área Sistêmica, ainda que procedente, não o exime da irregularidade. Observe-se que o próprio Sr. Marcos Rogério informou em sua defesa que somente após o bloqueio consumado é que a Área Sistêmica poderia adotar qualquer medida pertinente, que no caso seria a regularização contábil dos recursos já bloqueados pelo Poder Judiciário.

Ora, mas os bloqueios ocorreram ao longo de todo o ano de 2014, enquanto que os respectivos empenhos e liquidações ocorreram todos em novembro ou dezembro do ano de 2014. Ou seja, nos termos da própria alegação do defendente, a regularização contábil dos recursos bloqueados pelo Poder Judiciário poderia ter ocorrido regularmente ao longo do exercício.

Quanto a alegação de que todos os bloqueios judiciais teriam sido efetuados sob a tutela do Poder Judiciário, de modo que certamente o judiciário teria auferido que existia o direito dos autores das ações, tal alegação não procede. O



judiciário apenas determina o bloqueio do valor, mas não verifica, posteriormente, se constam todos os documentos para a regular liquidação.

Observe-se que o próprio defendente contradiz essa alegação, pois ele também alegou em sua defesa que a gestão dos processos judiciais seria de responsabilidade da unidade de Apoio Judicial, vinculada a Área Finalística da Secretaria de Saúde.

Cabe observar, conforme mencionado em vários momentos do Relatório Técnico, que por motivos variados, muitas vezes a intervenção médica não chega a ser realizada ou ocorre a intervenção, mas há valores a serem restituídos, ou, ainda, os serviços estão superfaturados. Enfim, faz-se necessária a existência de documentos idôneos em cada um desses processos judiciais.

Nesse sentido, nas ordens bancárias de fls. 25/29 do documento digital nº 24197/2016, devidamente autorizadas pelo Sr. Marcos Rogério, verifica-se que consta a informação “*os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontram-se em condições de pagamento*”. Dessa maneira, ainda que a gestão dos processos seja do Apoio Judicial, vinculada a Área Finalística da Secretaria de Saúde, as ordens bancárias indicam que o Sr. Marcos Rogério ratificou os atos dessa unidade, pois nas ordens bancárias há a informação de que os processos estariam regulares.

Quanto a irregularidade CB 01, na qual a equipe técnica informou que não foi contabilizado o valor de R\$ 24.880.471,38 decorrentes de bloqueios judiciais, verifica-se que o próprio defendente reconheceu que não foi regularizado todos os bloqueios judiciais do ano de 2014.

Nesse sentido, não obstante a alegação do secretário de que não havia recursos orçamentários suficientes para atender aos valores bloqueados pelo Poder



Judiciário, documentos juntados aos autos pela Sra. Cibele Makiyama Martins, Coordenadora Financeira e Contábil da Secretaria de Estado de Saúde (documentos de fls. 44/45 do documento digital 193985/2016), evidenciam que o problema já era de conhecimento da secretaria desde janeiro de 2014, de modo que a Secretaria de Saúde teve todo o ano para resolver o problema relativo aos bloqueios judiciais, porém, ao término do exercício o problema persistia.

Com base no exposto, conclui-se pela manutenção das irregularidades JB 10, acima, e CB 01, abaixo, sugerindo-se, ao Relator, a aplicação de multa ao responsável.

2.1.3. Síntese da Defesa apresentada pela Sra. Cibele Makiyama Martins:

A defesa apresentada pela Sra. Cibele Makiyama Martins, Coordenadora Financeira e Contábil da Secretaria de Estado de Saúde, consta no documento digital n° 193985/2016.

Cabe observar que a defesa apresentada pela coordenadora para esta irregularidade é transcrição de parte da defesa apresentada pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva. Nesse sentido, inclusive, as fls. 3 documento digital n° 193985/2016, a defendente informa que a defesa do Achado 01 seria realizada mediante apresentação de três teses, exatamente as mesmas três teses apresentadas pelo Sr. Marcos Rogério. Porém, nas páginas seguintes (4/7 documento digital n° 193985/2016), a defendente fez constar apenas a tese indicada pelo índice *um* para a irregularidade em questão (Achado 01), conforme síntese a seguir.

Tese: Os processos judiciais que resultaram em bloqueio judicial não tramitaram junto a área sistêmica da secretaria, pois são de responsabilidade da área



finalística – Apoio Judicial.

Alegou-se que na Secretaria de Estado de Saúde a Área Sistêmica é responsável pelas atribuições administrativas, contábeis, orçamentárias e financeira e a Área Finalística é responsável pela prestação efetiva dos serviços de saúde, inclusive quando o dever se apresenta mediante determinação judicial de prestar atendimento ou fornecer medicamentos, situação em que a unidade de Apoio Judicial seria a responsável. Inclusive alegou-se que o próprio Relatório Técnico indicava que os processos judiciais encontravam-se sob a guarda e responsabilidade do Apoio Judicial – Unidade da Área Finalística.

Também alegou-se que somente quando os recursos são bloqueados pela justiça é que a Área Sistêmica tomaria conhecimento, através das notificações enviadas pela Secretaria de Fazenda exigindo a regularização, assim a Área Sistêmica não poderia ser responsabilizada por atribuições que são de competência da área finalística. Ratificou-se que somente após o bloqueio consumado é que se poderia adotar qualquer medida pertinente, que no caso seria a regularização contábil dos recursos já bloqueados pelo Poder Judiciário.

2.1.4. Análise da defesa apresentada pela Sra. Cibele Makiyama Martins:

Conforme se verifica, em termos gerais a defendente alegou que os processos judiciais não seriam competência da Área Sistêmica e sim da Área Finalística da Secretaria de Estado de Saúde e que somente após o bloqueio consumado é que se poderia adotar qualquer medida pertinente.

Observe-se que no Relatório, em relação ao Achado 01, a equipe técnica indicou que foi constatado que houve emissão de empenho, liquidação e pagamento nos dias 04/11/14, 05/11/14 e 30/12/2014 referente aos bloqueios judiciais



de todo o exercício de 2014. Tal situação faria com que não houvesse tempo hábil de se verificar a efetiva liquidação dos valores bloqueados, ocorrendo casos de pagamentos a maior e sobre serviços não realizados.

Nesse sentido, a alegação da defendente de que os processos judiciais não são de competência da Área Sistêmica, ainda que procedente, não a exime da irregularidade. Observe-se que a própria Sra. Cibele informou em sua defesa que somente após o bloqueio consumado é que a Área Sistêmica poderia adotar qualquer medida pertinente, que no caso seria a regularização contábil dos recursos já bloqueados pelo Poder Judiciário.

Ora, mas os bloqueios ocorreram ao longo de todo o ano de 2014, enquanto que os respectivos empenhos e liquidações ocorreram todos em novembro ou dezembro do ano de 2014. Ou seja, nos termos da própria alegação da defendente, a regularização contábil dos recursos bloqueados pelo Poder Judiciário poderia ter ocorrido regularmente ao longo do exercício.

Outrossim, a conduta irregular da Sra. Cibele foi indicada no Relatório Técnico por "*Liquidar o valor de R\$ 75.185.536,85 sem a verificação dos documentos comprobatórios dos serviços/produtos realizados*". Nesse sentido, apenas citando como exemplo, nas ordens bancárias de fls. 25/29 do documento digital nº 24197/2016, devidamente assinadas pela defendente, verifica-se que consta a informação "*os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontram-se em condições de pagamento*". Dessa maneira, ainda que a gestão dos processos seja do Apoio Judicial, vinculada a Área Finalística da Secretaria de Saúde, as ordens bancárias indicam que, nessa situação, a Sra. Cibele ratificou os atos dessa unidade, pois nas ordens bancárias há a informação de que os processos estavam regulares.

Com base no exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade e sugere-se, ao Relator, a aplicação de multa à responsável.



2.2. Da irregularidade classificada na Classificação de Irregularidades do TCE/MT por CB 01

Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

Secretário Adjunto Executivo – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Período 01/01/14 a 31/12/14).

Coordenadora de Orçamento e Convênios – Sra. Vanessa Conceição Pinheiro (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

Coordenadora Financeira e Contábil – Sra. Cibele Makiyama Martins (Período 01/04/2014 a 31/12/2014).

2. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1. Não-contabilização do valor de R\$ 24.880.471,38 decorrentes de bloqueios judiciais nas contas FES – Fundo Estadual de Saúde, fonte 112 e 161. (Achado 02).

2.2.1. Da não apresentação de defesa pelo Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto:

Conforme esclarecido na Tabela 1, constante na Introdução deste Relatório, embora o Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto tenha sido devidamente citado, o mesmo não apresentou manifestação.

2.2.2. Da defesa apresentada pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva:



Conforme mencionado no item 2.1.1., acima, o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva apresentou defesa conjunta para a irregularidade JB 10 e CB 01. Desta forma, a análise da defesa apresentada pelo defendente acerca da irregularidade ora analisada (CB 01) já consta, acima, na análise da defesa da irregularidade JB 10.

2.2.3. Síntese da defesa apresentada pela Sra. Vanessa Conceição Pinheiro:

A defesa apresentada pela Sra. Vanessa Conceição Pinheiro, Coordenadora de Orçamento e Convênios da Secretaria de Estado de Saúde, consta no documento digital nº 193770/2016.

A Coordenadora de Orçamento e Convênios alegou que à época da auditoria a SES apresentava duas estruturas organizacionais distintas regulamentadas pelos decretos 2.372/2010 e 2.916/2010.

Com base nas competências estabelecidas nesses decretos, a defendente alegou que não há relação entre o setor de prestação de serviços com as unidades finalísticas, especificamente à execução do empenho e controle orçamentário das despesas do Setor de Apoio Judicial, setor este que não se encontraria relacionado na estrutura e que fora destacado para atender ao volume elevado das demandas judiciais.

A defendente também alegou que a guarda e controle dos processos de demanda judicial estavam sob a responsabilidade do Setor de Apoio Judicial. Nesse sentido, os processos de demanda judicial em seu rito normal seriam analisados e avaliados em seus aspectos técnicos da área jurídica, médica e farmacêutica na área finalística da SES pelo setor de Apoio Judicial, após esta análise os processos seriam encaminhados para a Área Sistêmica da SES que daria continuidade nos aspectos da



execução orçamentária, ou seja, a emissão do empenho, liquidação e pagamento.

Também alegou-se que no bloqueio judicial o processo inicialmente seria inserido no sistema BACEN JUD pelo Poder Judiciário e que o procedimento de inclusão do processo que bloqueia uma conta corrente com saldo com disponibilidade não se atentaria para as características da fonte de despesa vinculada ao orçamento das despesas da SES. Assim, seriam efetuados os bloqueios na fonte 134 que seriam relativas a ações de saúde e não havendo mais disponibilidade de saldo o sistema BACEN JUD seria alimentado pelo bloqueio de processo nas contas que estivessem com valores disponíveis em qualquer CNPJ vinculado ao Estado. Nesse sentido, alegou-se que apesar de a defendente ter solicitado os processos junto ao Apoio Judicial, teria sido verificado que os processos não traziam informações relevantes para conferência com bloqueios judiciais. Teria havido tentativa inclusive de rastrear o bloqueio pelo processo, também frustrado. Teria sido constatado que o volume de bloqueios era muito além da quantidade de processos recebidos pelo Apoio Judicial, além de existir processos originados por liminares e que passaram pelos trâmites normais.

Alegou-se ainda que a SEFAZ emite relatório onde relaciona os processos e interessados com os respectivos valores incluídos no sistema BACEN JUD pelo Poder Judiciário e solicitaria o empenho dos bloqueios que foram efetuados. Em relatório da Execução Orçamentária e Financeira de 2014 do Fundo Estadual da Saúde, estaria apresentado um cenário que destacaria a situação do déficit acumulado de diversos exercícios. O relatório apontaria as questões relativas a deficiência para atender, até o encerramento do exercício, as despesas prioritárias.

Assim, alegou-se que com a situação de déficit, não havia recursos orçamentários suficientes para atender aos valores bloqueados pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, alegou-se que a alternativa teria sido buscar recursos junto ao Tesouro Estadual via suplementação por créditos adicionais, contudo, tal medida não teria



obtido êxito, pois teriam sido indeferidos dois processos, sendo que um dos processos (nº 1849) tinha a finalidade específica de atender aos bloqueios de contas por demanda judicial.

Por fim a defendente alegou que apesar de todo o esforço e negociação junto a SEPLAN/MT e SEFAZ/MT não fora possível efetuar o empenho por insuficiência dos saldos orçamentários o que os documentos anexados ao processo provariam tal situação. A defendente finaliza solicitando a retirada de sua pessoa do rol de responsáveis pela irregularidade.

2.2.4. Análise da defesa apresentada pela Sra. Vanessa Conceição Pinheiro:

Conforme se verifica a defendente reconhece que, em 2014, não houve o empenho de parte dos valores bloqueados pelo Poder Judiciário ao longo do ano de 2014.

Nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/64 é vedada a realização de despesa sem prévio empenho e, nos termos do art. 62 dessa mesma lei, o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Assim, nos termos da Lei nº 4.320/64 a despesa apresenta as seguintes fases, pela ordem: empenho, liquidação e pagamento.

No caso das despesas decorrentes de bloqueios judiciais ocorre uma inversão, onde o pagamento acaba sendo a primeira fase. Considerando as particularidades desses processos tal situação é compreensível. Porém, após o pagamento, não é razoável admitir que não ocorra o empenho e a liquidação dessas despesas dentro do exercício, como ocorreu na Secretaria de Estado de Saúde.



Os empenhos de fls 10/14, do documento digital nº 24197/2016, encontram-se devidamente assinados pela Sra. Vanessa Conceição Pinheiro, o que evidencia que a servidora era responsável pela efetivação dos empenhos referentes aos processos de despesa decorrentes de bloqueios judiciais.

Nesse sentido, não obstante a alegação da servidora de que não havia recursos orçamentários suficientes para atender aos valores bloqueados pelo Poder Judiciário, documentos juntados aos autos pela Sra. Cibele Makiyama Martins, Coordenadora Financeira e Contábil da Secretaria de Estado de Saúde (documentos de fls. 44/45 do documento digital 193985/2016), evidenciam que o problema já era de conhecimento da secretaria desde janeiro de 2014, de modo que a Secretaria de Saúde teve todo o ano para resolver o problema relativo aos bloqueios judiciais, porém, ao término do exercício o problema persistia.

Com base no exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade e sugere-se, ao Relator, a aplicação de multa à responsável.

2.2.5. Síntese da defesa apresentada pela Sra. Cibele Makiyama Martins:

A defesa apresentada pela Sra. Cibele Makiyama Martins, Coordenadora Financeira e Contábil da Secretaria de Estado de Saúde, consta no documento digital nº 193770/2016.

A defendente inicia alegando que a guarda e controle dos processos de demanda judicial estavam sob a responsabilidade do Setor de Apoio Judicial. Nesse sentido, os processos de demanda judicial em seu rito normal seriam analisados e avaliados em seus aspectos técnicos da área jurídica, médica e farmacêutica na área finalística da SES pelo setor de Apoio Judicial, após esta análise o processo seria



encaminhado para a Área Sistêmica da SES que daria continuidade nos aspectos da execução orçamentária, ou seja, a emissão do empenho, liquidação e pagamento.

Também alegou-se que no bloqueio judicial o processo inicialmente seria inserido no sistema BACEN JUD pelo Poder Judiciário e que o procedimento de inclusão do processo que bloqueia uma conta corrente com saldo com disponibilidade não se atentaria para as características da fonte de despesa vinculada ao orçamento das despesas da SES. Assim seriam efetuados os bloqueios na fonte 134, que seriam relativas a ações de saúde e, não havendo mais disponibilidade de saldo, o sistema BACEN JUD seria alimentado pelo bloqueio de processo nas contas que estivessem com valores disponíveis em qualquer CNPJ vinculado ao Estado. Nesse sentido, alegou-se que apesar de a defendente ter solicitado os processos junto ao Apoio Judicial, teria sido verificado que os processos não traziam informações relevantes para conferência com bloqueios judiciais. Teria havido tentativa inclusive de rastrear o bloqueio pelo processo, também frustrado. Teria sido constatado que o volume de bloqueios era muito além da quantidade de processos recebidos pelo Apoio Judicial, além de existir processos originados por liminares e que teriam passado pelos trâmites normais.

Alegou-se ainda que a SEFAZ emite relatório onde relaciona os processos e interessados com os respectivos valores incluídos no sistema BACEN JUD pelo Poder Judiciário e solicitaria o empenho dos bloqueios que foram efetuados. Em relatório da Execução Orçamentária e Financeira de 2014 do Fundo Estadual da Saúde (que estaria em anexo), estaria apresentado um cenário que destacaria a situação do déficit acumulado de diversos exercícios. O relatório apontaria as questões relativas a deficiência para atender, até o encerramento do exercício, as despesas prioritárias.

Assim alegou-se que com a situação de déficit não havia recursos orçamentários suficientes para atender aos valores bloqueados pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, alegou-se que a alternativa teria sido buscar recursos junto ao Tesouro



Estadual via suplementação por créditos adicionais, contudo, tal medida não teria obtido êxito, pois teriam sido indeferidos dois processos, sendo que um dos processos (nº 1849) tinha a finalidade específica de atender aos bloqueios de contas por demanda judicial.

A defendente também alegou que em 30/01/2014 teria encaminhado e-mail solicitando orientação para regularização dos bloqueios judiciais nas contas da FES e SES, sendo que o e-mail teria sido respondido em 31/01/2014 (os e-mails estaria em anexo). Nos termos da resposta, além da dotação orçamentária seria necessário a emissão de NEX eletrônica da conta única para as contas do SES/FES, o que não existia à época do encerramento do exercício de 2014.

Por fim, a defendente alegou que no encerramento do exercício de 2015, novamente não havendo disponibilidade financeira, teria solicitado nova orientação à SEFAZ em 08/01/2016 referente às pendências de bloqueios nas contas do FES/SES, o que teria sido respondido via e-mail em 13/01/2016 (conforme documentos que estariam em anexo). No exercício de 2015 teriam sido contabilizados os bloqueios judiciais através de NEX de regularização conforme documento que estaria em anexo.

2.2.6. Análise da defesa apresentada pela Sra. Cibele Makiyama Martins:

Conforme se verifica a defendente reconhece que, em 2014, não houve o empenho de parte dos valores bloqueados pelo Poder Judiciário ao longo do ano de 2014.

Nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/64 é vedada a realização de despesa sem prévio empenho e, nos termos do art. 62 dessa mesma lei, o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Assim, nos termos da Lei nº 4.320/64, a despesa apresenta as seguintes fases, pela ordem:



empenho, liquidação e pagamento.

No caso das despesas decorrentes de bloqueios judiciais ocorre uma inversão, onde o pagamento acaba sendo a primeira fase. Considerando as particularidades desses processos tal situação é compreensível. Porém, após o pagamento, não é razoável admitir que não ocorra o empenho e a liquidação dessas despesas dentro do exercício, como ocorreu na Secretaria de Estado de Saúde.

Cabe observar, nos termos da própria defesa apresentada, que o problema já era conhecido pela Secretaria de Estado de Saúde desde janeiro de 2014, ou seja, a Secretaria de Saúde teve todo o ano para resolver o problema relativo aos bloqueios judiciais, porém ao término do exercício o problema persiste.

Com base no exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade e sugere-se, ao Relator, a aplicação de multa à responsável.

2.3. Da irregularidade classificada na Classificação de Irregularidades do TCE/MT por BA 01

Urocentro – Centro de Litotripsia e Doenças da Próstata (CNPJ: 86.921.75/0001-99).

3. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

3.1. Receber pagamento por serviço não realizado no valor de R\$ 12.000,00 (Achado 03).

2.3.1. Não houve citação da empresa:



Conforme se verifica na Conclusão do Relatório Técnico (fls. 31/33 do documento digital nº 169279/2016), a responsabilidade pelo Achado 03 foi indicada para a empresa Urocentro – Centro de Litotripsia e Doenças da Próstata, CNPJ: 86.921.75/0001-99. Não obstante, conforme pode ser verificado nos autos do processo a empresa não foi citada para apresentar defesa.

Desta forma, sugere-se que a empresa seja citada para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988 e §1º do art. 227 do Regimento Interno do TCE-MT.

2.4. Da irregularidade classificada na Classificação de Irregularidades do TCE/MT por EB 05

Superintendente de Planejamento e Finanças – Sra. Elis Regina Rodrigues Moreira (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

4. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

4.1. Informação errônea prestada pela Superintendente de Planejamento e Finanças de que não houve bloqueio valor de R\$ 15.000,00. (Achado 04).

2.4.1. Síntese da defesa apresentada pela Sra. Elis Regina Rodrigues Moreira:

A defesa apresentada pela Sra. Elis Regina Rodrigues Moreira, Superintendente de Planejamento e Finanças da Secretário de Estado de Saúde, consta no documento digital nº 186374/2016.



Inicialmente, em termos gerais, a responsável alegou que os apontamentos são erros de ordem exclusivamente formal que não acarretaram desvio ou malversação de dinheiro público.

Posteriormente, a defendente apresentou defesa acerca da irregularidade especificamente. Nesse sentido, transcreve-se em seguida a íntegra da resposta da defendente para o apontamento:

Resposta: Informa a recorrente que não tem conhecimento algum de maneira formal ou informal que tenha saído da Superintendência de Planejamento e Finanças com anuência pela qual esta sendo citada, de ter dado **informação errônea** de não haver bloqueio judicial. Cabe ainda informar que os **atos e fatos** dessa natureza é e deveria ser contabilizado pela **Coordenadoria Financeira e Contábil**. Ressalta ainda ao fechamento dos respectivos Balancetes mensais nunca fora assinado por essa Superintendência de Planejamento e Finanças. Portanto não teria nem como ter partido essa informação errônea, tendo em vista que nunca foi feito nenhuma planilha constando a existência de Bloqueio Judicial emitida pela Superintendência de Planejamento e Finanças para que fizesse composição dos Balancetes mensais e até mesmo Balanço Anual, não cabendo a essa Superintendência de Planejamento e Finanças esse tipo de informação, onde deveria ter alguma comissão responsável pelo controle dos processos judiciais e o mesmo informarem a Contabilidade para efetuarem os registros contábeis em seus Demonstrativos Mensais/Anual. Quanto ao referido processo de nº 169148/2014, cujo recorrente foi apontada, a recorrente informa que ao analisar o Sistema de Protocolo não consta no histórico do mesmo em momento algum a entrada na Superintendência de Planejamento e Finanças, conforme Doc. 01 (Anexo). Comprovando assim que em momento algum esta Superintendência de Planejamento e Finanças teve acesso ao processo e nem muito menos capacidade de informação errônea do mesmo.
(fls. 3/4 do documento digital 186374/2016)

Às fls. 4/6 do documento digital 186374/2016, a defendente também manifestou-se acerca do Achado 05. Observe-se, no entanto, que a responsabilidade por esse achado não foi apontada para a Sra. Elis Regina Rodrigues Moreira, conforme pode ser verificado na Conclusão do Relatório Técnico (fls. 31/33 do documento digital 169279/2016). Desta forma, faz-se desnecessária a síntese e análise das justificativas apresentadas para esse achado.

A defendente finaliza alegando que não houve dolo, desvio de dinheiro público ou qualquer prejuízo ao erário, mas sim ausência de controle interno nos



processos judiciais.

2.4.2. Análise da defesa apresentada pela Sra. Elis Regina Rodrigues Moreira:

Conforme se verifica na transcrição acima, a defendente alega não ter conhecimento de que tenha saído da Superintendência de Planejamento e Finanças, com sua anuência, informação errônea de não haver bloqueio judicial. Em relação ao processo de nº 169148/2014, alega que ao analisar o Sistema de Protocolo, não constaria no histórico do mesmo em momento algum a entrada do processo na Superintendência de Planejamento e Finanças.

Contudo, as fls. 51 do documento digital 25004/2016, consta o Memorando nº 0574/CFIN/2014, por meio do qual Sra. Elis Regina Rodrigues Moreira informa que não consta nenhum bloqueio judicial referente ao processo nº 169148/2014 (processo nº 169148/2014).

Com base no exposto, conclui-se pela improcedência das alegações, conseqüentemente conclui-se pela manutenção da irregularidade, sugerindo-se, ao Relator, a aplicação de multa à responsável.

2.5. Da irregularidade classificada na Classificação de Irregularidades do TCE/MT por EB 05

Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

Coordenadora Financeira e Contábil – Sra. Cibele Makiyama Martins (Período 01/04/2014 a 31/12/2014).



4. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

4.2. Ausência de finalização dos processos que envolvem bloqueio judicial. (Achado 05).

2.5.1. Da não apresentação de defesa pelo Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto:

Conforme mencionado na tabela constante na Introdução deste Relatório, embora o Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto tenha sido devidamente citado, o mesmo não apresentou manifestação.

2.5.2. Síntese da defesa apresentada pela Sra. Cibele Makiyama Martins:

A defesa apresentada pela Sra. Cibele Makiyama Martins, Coordenadora Financeira e Contábil da Secretaria de Estado de Saúde, consta no documento digital nº 193985/2016.

Cabe observar que a defesa apresentada pela coordenadora para esta irregularidade é praticamente a mesma por ela apresentada para a irregularidade JB 10 (irregularidade indicada pelo índice um, acima), conforme pode ser verificado na comparação entre às fls. 4/7 e 11/14 documento digital nº 193985/2016. Em seguida, apresenta-se a síntese da defesa apresentada.

Alegou-se que na Secretaria de Estado de Saúde a Área Sistêmica é responsável pelas atribuições administrativas, contábeis, orçamentárias e financeira e a Área Finalística é responsável pela prestação efetiva dos serviços de saúde, inclusive quando o dever se apresenta mediante determinação judicial de prestar atendimento



ou fornecer medicamentos, situação em que a unidade de Apoio Judicial seria a responsável. Inclusive alegou-se que o próprio Relatório Técnico indicava que os processos judiciais encontravam-se sob a guarda e responsabilidade do Apoio Judicial – Unidade da Área Finalística.

Também alegou-se que somente quando os recursos são bloqueados pela justiça é que a Área Sistêmica tomaria conhecimento, através das notificações enviadas pela Secretaria de Fazenda exigindo a regularização, assim a Área Sistêmica não poderia ser responsabilizada por atribuições que são de competência da área finalística. Ratificou-se que somente após o bloqueio consumado é que se poderia adotar qualquer medida pertinente, que no caso seria a regularização contábil dos recursos já bloqueados pelo Poder Judiciário.

A defendente também alegou que foi solicitado à área finalística o envio dos processos de demandas judiciais e que após a análise dos processos teria sido verificado que os mesmos não traziam informações suficientes e nem documentos comprobatórios para sua liquidação.

2.5.3. Análise da Defesa apresentada pela Sra. Cibele Makiyama Martins:

Conforme se verifica, em termos gerais a defesa da Sra. Cibele alegou que os processos judiciais não seriam competência da Área Sistêmica e sim da Área Finalística da Secretaria de Estado de Saúde e que somente após o bloqueio consumado a Área Sistêmica poderia adotar qualquer medida pertinente.

Nesse sentido, a alegação da defendente de que os processos judiciais não são de competência da Área Sistêmica, ainda que procedente, não a exime da irregularidade. Observe-se que a própria Sra. Cibele informou em sua defesa que somente após o bloqueio consumado é que a Área Sistêmica poderia adotar qualquer



medida pertinente, que no caso seria a regularização contábil dos recursos já bloqueados pelo Poder Judiciário.

Ora, mas os bloqueios ocorreram ao longo de todo o ano de 2014, enquanto que os respectivos empenhos e liquidações ocorreram todos em novembro ou dezembro do ano de 2014. Ou seja, nos termos da própria alegação da defendente, a regularização contábil dos recursos bloqueados pelo Poder Judiciário poderia ter ocorrido regularmente ao longo do exercício.

Outrossim, nas ordens bancárias de fls. 25/29 do documento digital nº 24197/2016, devidamente assinadas pela defendente, verifica-se que consta a informação “*os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontram-se em condições de pagamento*”. Dessa maneira, ainda que a gestão dos processos seja do Apoio Judicial, vinculada a Área Finalística da Secretaria de Saúde, as ordens bancárias indicam que a Sra. Cibele ratificou os atos dessa unidade, pois nas ordens bancárias há a informação de que os processos estavam regulares.

Nesse sentido, cabe observar que a própria defendente alegou que após a análise dos processos teria sido verificado que os mesmos não traziam informações suficientes e nem documentos comprobatórios para sua liquidação. Sendo assim, a defendente não poderia ter assinado ordem bancária constando informação de que os processos foram regularmente liquidados e se encontravam em condições de pagamento.

Com base no exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade e sugere-se, ao Relator, a aplicação de multa à responsável.

2.6. Da irregularidade classificada na Classificação de Irregularidades do TCE/MT



por MB 01

João Batista Pereira da Silva – Secretário de Estado de Saúde (Período 01/08/2016 a 31/12/2016).

5. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 , da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

5.1. Não resposta à diligência encaminhada para a SES – Secretaria de Estado de Saúde no intuito de esclarecimento e instrução do presente processo, sujeito à aplicação do inciso III do artigo 289 Resolução nº 14-2007/TCE-MT (Achado 06).

2.6.1. Síntese da defesa apresentada pelo Sr. João Batista Pereira da Silva:

A defesa apresentada pelo Sr. João Batista Pereira da Silva, Secretário de Estado de Saúde, consta no documento digital nº 183887/2016.

Nesse sentido, o responsável pela irregularidade alegou que visando atender a solicitação que lhe fora feita por este Tribunal, acerca do Processo nº 535949/2014, requerera informações à Coordenadoria Contábil da Secretaria Estadual de Saúde, sendo que lhe fora informado que o bloqueio total fora no valor de R\$ 35.950,00, conforme estaria detalhado em planilha anexa. Também alegou-se que estariam em anexo documentos bancários demonstrando a movimentação financeira dos valores discriminados.

Finalizou sua defesa requerendo o acolhimento das informações encaminhadas e o afastamento do apontamento, em razão do envio das informações



solicitadas e ainda em razão de que tais informações também teriam sido prestadas para a equipe de auditoria quando da verificação *in loco*, conforme constaria as fls. 13 do Relatório Técnico, sendo que os esclarecimentos sobre eventuais divergências encontradas deveriam ser apresentadas pelos demais notificados na presente representação.

2.6.2. Análise da defesa apresentada pelo Sr. João Batista Pereira da Silva:

Inicialmente, cabe mencionar que o Sr. João Batista Pereira da Silva, Secretário de Estado de Saúde, foi notificado, inicialmente, por meio do Ofício nº 700/2016/GAB-SR (documento digital 146326/2016), para, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, a contar do recebimento do ofício, manifestar-se acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico da 5ª Secex.

Referido ofício foi lido por preposto da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso na data de 18/08/2016, conforme documento digital nº 148603/2016.

Desse modo, a informação prestada pelo Sr. João por meio do documento digital nº 183887/2016 é extemporânea, haja vista foi protocolada neste Tribunal cerca de dois meses após a notificação (17/10/2016), conforme documento digital nº 183591/2016.

De outra parte, conforme pode ser verificado às fls. 23 do Relatório_Técnico_239500_2015_01 (documento digital nº 142599/2016), foi solicitado informações ao secretário acerca de cinco processos judiciais, enquanto que em sua defesa o secretário prestou informações acerca de um único processo. Observe-se que a ausência dessas informações impediu a análise completa da legalidade e legitimidade das despesas realizadas nesses processos judiciais.



Com base no exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade, sugerindo-se, ao Relator, a aplicação de multa ao responsável.

3. CONCLUSÃO

Inicialmente, em relação ao Achado nº 03 (Item 2.3. deste Relatório), cuja a responsabilidade pela irregularidade foi atribuída à empresa Urocentro – Centro de Litotripsia e Doenças da Próstata (CNPJ: 86.921.75/0001-99), conforme pode ser verificado na Conclusão do Relatório Técnico (fls. 31/33 do documento digital nº 169279/2016), a empresa não foi citada para se manifestar. Desta forma, sugere-se que o representante legal da empresa seja citado para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988 e pelo §1º do art. 227 do Regimento Interno do TCE/MT.

Em relação as demais irregularidades, com base na análise das justificativas e documentos apresentados pelos defendentes, apresenta-se, em seguida, as irregularidades que foram mantidas:

Secretário Adjunto Executivo – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Período 01/01/14 a 31/12/14).

Coordenadora Financeira e Contábil – Cibele Makiyama Martins (Período 01/04/2014 a 31/12/2014).

1. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

1.1. Ausência de adequada liquidação do valor de R\$ 75.185.536,85 decorrente de bloqueios judiciais, contrariando o art. 63 da lei 4.320/64. (Achado 01).



Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

Secretário Adjunto Executivo – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Período 01/01/14 a 31/12/14).

Coordenadora de Orçamento e Convênios – Sra. Vanessa Conceição Pinheiro (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

Coordenadora Financeira e Contábil – Sra. Cibele Makiyama Martins (Período 01/04/2014 a 31/12/2014).

2. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1. Não-contabilização do valor de R\$ 24.880.471,38 decorrentes de bloqueios judiciais nas contas FES – Fundo Estadual de Saúde, fonte 112 e 161. (Achado 02).

Superintendente de Planejamento e Finanças – Sra. Elis Regina Rodrigues Moreira (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

4. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

4.1. Informação errônea prestada pela Superintendente de Planejamento e Finanças de que não houve bloqueio valor de R\$ 15.000,00. (Achado 04).



Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

Coordenadora Financeira e Contábil – Sra. Cibele Makiyama Martins (Período 01/04/2014 a 31/12/2014).

4. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

4.2. Ausência de finalização dos processos que envolvem bloqueio judicial. (Achado 05).

Secretário de Estado de Saúde – João Batista Pereira da Silva (Período 01/08/2016 até o fechamento deste relatório).

5. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 , da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

5.1. Não resposta à diligência encaminhada para a SES – Secretaria de Estado de Saúde no intuito de esclarecimento e instrução do presente processo, sujeito à aplicação do inciso III do artigo 289 Resolução nº 14-2007/TCE-MT (Achado 06).

É o relatório que se submete a apreciação superior.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 20 de dezembro de 2016.

(Assinatura digital)
Almir Reinehr
Auditor Público Externo